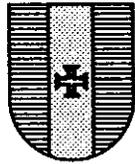


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 82

Quinta-feira, 4 de Junho de 1992

SUMÁRIO

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 252/91:

Rectificação.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 144/92:

Adita um lugar de encarregado de pessoal auxiliar ao quadro do pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/90/M.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 145/92:

Altera o quadro do pessoal da Direcção Regional do Comércio e Indústria.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria n.º 141/92:

Fixa medidas que permitem assegurar o início do ano escolar dentro do prazo estabelecido.

Portaria n.º 142/92:

Altera as Portarias n.º 17/88 e n.º 51/88, de 4 de Abril e 7 de Junho, respectivamente.

Portaria n.º 143/92:

Approva o regulamento de atribuição de habitações de docentes.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 15/92:

Fixa os preços de venda ao público de charutos e cigarrilhas importados destinados ao consumo na Região.

VICE-PRESIDENCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONOMICA E SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RECTIFICAÇÃO

Porter sido publicada com inexactidões no Jornal Oficial n.º 132, I Série, de 16 de Outubro de 1991, novamente se publica na integra a Portaria n.º 252/91.

PORTARIA N.º 252/91

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, adaptado à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/M, de 6 de Maio, veio estabelecer um novo estatuto para as carreiras e categorias específicas do pessoal de informática.

Nesse diploma prevê-se a necessidade de frequência de diversos cursos nessa área, como pressuposto de ingresso e acesso nas mesmas carreiras e categorias. Em consequência a Portaria n.º 773/91, de 7 de Agosto, veio estabelecer o conteúdo funcional e o sistema de formação das referidas carreiras. Assim, urge definir quais as entidades que a nível regional exercerão as atribuições e competências conferidas pela referida Portaria.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional da Administração Pública, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º As referências feitas a "membro do Governo competente em matéria de Administração Pública", "Instituto de Informática" e "Instituto Nacional de Administração", constantes do n.º 2 do artigo 17.º e n.º 3, do artigo 18.º, da Portaria n.º 773/91, de 7 de Agosto, consideram-se reportadas, respectivamente, a "membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública", "Serviços de Informática"

e "Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego".

Artigo 2º. As referências feitas à "Direcção Geral da Administração Pública", constantes dos nºs 2 e 3 do artigo 17º e do nº 3 do artigo 18º da Portaria acima referida, consideram-se reportadas a "Direcção Regional da Administração Pública e Local".

Artigo 3º. A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Administração Pública, aos 14 de Outubro de 1991.

O Vice-Presidente do Governo Regional, Miguel José Luís de Sousa

O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques

**VICE-PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA**
**SECRETARIA REGIONAL DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SECRETARIA
REGIONAL DAS FINANÇAS**

Portaria nº. 144/92

Considerando que a Vice-Presidência e Coordenação Económica tem a responsabilidade da manutenção, limpeza e vigilância das instalações do Governo Regional sito à Avenida Zarco;

Considerando que existe vários pessoal auxiliar adstrito à Vice-Presidência e Coordenação Económica que procede a essa manutenção, limpeza e vigilância;

Considerando que não existe previsto na Lei Orgânica da Vice-Presidência e Coordenação Económica a existência de um Encarregado de pessoal auxiliar que possa superintender o referido pessoal e que, portanto, urge pôr termo a tal situação;

Considerando ainda que o nº 5 do artigo 27º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho prevê a criação da categoria de Encarregado.

Nestes termos e ao abrigo do nº 2 do artigo 1º do Decreto - Lei nº 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Vice-Presidente do Governo Regional, Secretário Regional da Administração Pública e Secretário Regional das Finanças, aprovar o seguinte:

1 - Ao quadro de pessoal publicado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº 10/90/M, de 30 de Maio, com as alterações introduzidas pela Decreto Regulamentar Regional nº 23/91/M de 24 de Setembro, é acrescentado um lugar de Encarregado de Pessoal Auxiliar, no grupo de pessoal auxiliar.

2 - Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Vice-Presidência e Coordenação Económica, Secretaria Regional da Administração Pública e Secretaria Regional das Finanças.

Assinada em 1 de Junho de 1992.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,
Miguel José Luis de Sousa

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, Manuel Jorge Bazenga Marques

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José
Paulo Baptista Fontes

**SECRETARIAS REGIONAIS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS FINANÇAS E DA
ECONOMIA**

PORTARIA Nº 145/92

O quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio e Indústria consta do mapa anexo nº 1 ao Decreto Regulamentar Regional nº 20/90/M, de 13 de Setembro;

Considerando que a manutenção dos espaços verdes do Parque Industrial da Cancela são da competência da Direcção Regional do Comércio e Indústria;

Considerando que no respectivo quadro de pessoal não estão previstas quaisquer carreiras do grupo de pessoal operário;

Considerando a necessidade de adaptar aquele quadro de pessoal em relação a algumas carreiras do grupo de pessoal auxiliar, especialmente derivado do aumento do trânsito de correspondência;

Manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais da Administração Pública, das Finanças e da Economia, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho e no nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 59/76, de 23 de Janeiro, aprovar o seguinte:

1º - O quadro de pessoal da Direcção Regional do Comércio e Indústria, constante do anexo nº 1 ao Decreto Regulamentar Regional nº 20/90/M, de 13 de Setembro, passa a integrar o grupo de pessoal operário, de acordo com o mapa anexo.

2º - No grupo de pessoal auxiliar são aumentados, dois lugares da categoria de auxiliar administrativo, três lugares da categoria de auxiliar de limpeza e um lugar da categoria de

telefonista.

3º - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Administração Pública, das Finanças e da Economia.

Assinada em 29 de Maio de 1992.

O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel Jorge Bazenga Marques

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista Fontes

O Secretário Regional da Economia, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

GRUPO DE PESSOAL	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	LUGARES A EXTINGUIR	ESCALÕES							
						1	2	3	4	5	6	7	8
DIRECÇÃO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA													
Pessoal operário (sem qualificação)	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas. Limpeza e conservação dos arruamentos e caminhos	Jardineiro	Jardineiro principal	1	-	155	160	175	190	205	220	-	-
			Jardineiro	6	-	120	130	140	150	160	175	190	205

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO

PORTARIA Nº 141/92

Considerando que o número de candidaturas à 1ª e 2ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio, não chegam para o preenchimento de alguns lugares existentes nas Escolas do Ensino Preparatório e Secundário da RAM, para o ano escolar de 1992/1993;

Considerando que importa, desde já, tomar as medidas que permitem assegurar o início do ano escolar dentro do prazo estabelecido;

Considerando o disposto no artigo 66º do Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio;

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovar o seguinte:

I - DA ABERTURA DO CONCURSO

1º - As vagas, ainda, existentes nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário para o ano escolar de 1992/1993, serão preenchidas através de concurso, mediante aviso a publicar no Jornal Oficial e de acordo com as normas definidas nesta portaria.

2º - O concurso a que se refere o número anterior será aberto no período de 22 a 31 de Julho.

3º - Podem ser opositores ao concurso referido no nº 1 deste diploma os candidatos que se encontram em alguma das situações a seguir indicadas, por ordem de prioridade:

a) Candidatos profissionalizados não pertencentes ao quadro que não foram opositores nem à 1ª nem à 2ª partes do concurso regulado pelo Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18

de Maio;

b) Candidatos portadores de habilitação própria que tenham sido opositores à 2ª parte do concurso e que não obtiveram colocação;

c) Candidatos portadores de habilitação própria que não foram opositores à 2ª parte do concurso e que possuam, pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no serviço oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;

d) Outros candidatos portadores de habilitação própria;

e) Candidatos portadores de habilitação suficiente com pelo menos, 365 dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado à data de abertura do concurso;

f) Outros candidatos portadores de habilitação suficiente.

4º - Para efeitos do estabelecido no número anterior, o tempo de serviço docente prestado no ensino particular e cooperativo, desde que seja contável nos termos do Decreto-Lei nº 169/85, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 17/88, considera-se equiparado a serviço docente oficial.

5º - Os candidatos referidos no nº 3 desta portaria serão ordenados de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

a) Os candidatos na situação da alínea a) do nº 3 deste diploma por ordem decrescente da sua graduação profissional calculada nos termos dos nº 2, 4 e 5 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio;

b) Os restantes candidatos por ordem decrescente da sua graduação na docência, tendo em atenção as prioridades no artigo 8º do Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio.

6º - Um candidato portador de habilitação própria só será colocado como portador de habilitação suficiente depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação como possuidor de habilitação própria mesmo que tenha manifestado melhor preferência.

II - DO MECANISMO DO CONCURSO

7º - A admissão a concurso far-se-à mediante preenchimento de um boletim normalizado a editar pela Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, da qual, constarão obrigatoriamente.

- a) Elementos da identificação do candidato;
- b) Habilitação profissional ou académica, consoante os casos, e respectiva classificação fixada nos termos legais;
- c) Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidades a que o candidato concorre;
- d) Tempo de serviço docente prestado em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado;
- e) Situação em que o candidato concorre de acordo com o disposto no número 3 deste diploma;
- f) Códigos dos estabelecimentos de ensino e das zonas a que o candidato concorre, de acordo com a identificação estabelecida no aviso de abertura do concurso.

8º - Os candidatos ao concurso a que se refere o presente diploma indicarão as suas preferências por ordem de prioridade, de acordo com o previsto numa ou mais das seguintes alíneas:

- a) Códigos dos estabelecimentos de ensino preparatório e/ou secundário da Região Autónoma da Madeira;
- b) Código de zonas da Região Autónoma da Madeira.

8.1 - Quando um candidato concorre por zonas, considera-se que manifesta igual preferência por todos os estabelecimentos de ensino de cada uma dessas zonas.

8.2 - A formulação das preferências por escolas e zonas será feita por uma só forma, concorrendo os candidatos, em consequência, a todos os grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que se candidatam para as mesmas escolas e zonas.

9º - Os candidatos titulares de habilitação própria poderão, com aquela habilitação, concorrer, no máximo a um grupo, subgrupo ou disciplina de ensino preparatório e a um grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário e ainda, na qualidade de portadores de habilitação suficiente, a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina do ensino secundário.

9.1 - Os candidatos apenas portadores de habilitação suficiente abrangidos pelas alíneas e) e f) do nº 3 deste diploma poderão, no máximo, concorrer a um grupo, subgrupo ou disciplina do ensino preparatório e a outro grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade do ensino secundário, sendo um deles obrigatoriamente, aquele em que pela última vez obtiveram colocação.

10º - O boletim de concurso deverá ser acompanhado da documentação necessária para a confirmação dos elementos constantes no mesmo, devendo proceder-se de acordo com o previsto no artigo 52º do Decreto Legislativo Regional nº 4/88/

M, de 18 de Maio.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

11º - As listas provisórias de ordenação dos candidatos serão afixadas em todos os estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, podendo ser consultadas na Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego na Direcção de Serviços de Administração e Pessoal.

12º - Poderão os candidatos, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da afixação das listas referidas no número anterior, reclamar dos elementos delas constantes.

13º - É da competência do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal a decisão sobre as reclamações referidas no número anterior, que só serão consideradas quando devidamente fundamentadas lhe forem dirigidas nos termos legais.

14º - As listas de colocação dos candidatos serão afixadas nas escolas e publicadas no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e serão homologadas por despacho do Director Regional de Finanças, Administração e Pessoal.

15º - Os candidatos que obtenham colocação serão notificados pela Direcção de Serviços de Administração e Pessoal e terão de se apresentar na respectiva escola, no prazo de 72 horas a partir da data da sua notificação, considerando-se como não tendo aceite o lugar, o candidato que não fizer dentro daquele prazo, a sua apresentação.

16º - As desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alteração às mesmas serão admitidas desde que os respectivos pedidos deem entrada na Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, até ao termo do prazo da reclamação a que se refere o nº 12 desta portaria.

17º - Para todos os efeitos legais considera-se que a não apresentação de reclamação por parte dos candidatos, dos elementos constantes das listas provisórias equivale à aceitação tácita das mesmas listas.

18º - A não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado no ano a que o concurso respeita no ensino oficial.

19º - Para efeitos de aplicação do presente diploma considera-se habilitação própria e habilitação suficiente as que como tais se encontrarem consagradas na legislação em vigor.

20º - Os candidatos colocados ao abrigo deste diploma serão contratados nos termos previstos do Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio.

20.1 - Os candidatos referidos no número anterior entram em exercício de funções por conveniência urgente de serviço público nos termos definidos pelo nº 2 do artigo 63º do Decreto Legislativo Regional nº 4/88/M, de 18 de Maio.

20.2 - Os contratos a celebrar pelos candidatos colocados

ao abrigo desta portaria serão válidos desde a data de início de funções até 31 de Agosto de 1993.

21º - Os lugares que não possam ser preenchidos por força deste diploma serão satisfeitos por candidatos que reunam o mínimo de habilitações para o exercício da docência, a definir por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

22º - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO,
JUVENTUDE E EMPREGO**

Assinado em 2 de Junho de 1992

**O SECRETARIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
JUVENTUDE E EMPREGO, Eduardo António Brazão de Castro**

PORTARIA Nº 142/92

Considerando a importância de dar continuidade a uma política de formação de docentes devidamente habilitados para o magistério dos ensinos básicos e secundário na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que através da criação de condições estimulantes e únicas no País a superação da carência de docentes na RAM nos últimos anos tem sido plenamente concretizada;

Considerando que importa proceder a alguns reajustamentos dos diplomas reguladores desta matéria, nomeadamente as Portarias nº 17/88 e nº 51/88, respectivamente de 4 de Abril e 7 de Julho, face à realidade actual do ensino na RAM.

Nos termos do artigo 30 da Lei nº 46/81 de 14/10, conjugado com o artigo 49 alínea d) da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, fazer aprovar o seguinte:

ARTIGO 1º

Os agentes de ensino que estejam em exercício de funções docentes no ano escolar de 1991/1992 e seguintes, e que se encontrem a cursar com vista à obtenção de habilitação própria para a docência terão direito a partir do ano escolar de 1992/1993 e seguintes, no caso de obterem colocação, a uma carga horária semanal correspondente a metade do horário normal e em função do currículo disciplinar, arredondando-se por defeito.

ARTIGO 2º

1. Para beneficiar das regalias estabelecidas no artigo anterior deverão os interessados apresentar, devidamente autenticado pelo estabelecimento de ensino superior que frequentam, um impresso exclusivo para o efeito e disponível na Direcção de Serviços de Administração e Pessoal, da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

2. Os interessados que já estejam a frequentar um curso superior, deverão fazer prova de que preenchem os seguintes requisitos cumulativos até ao terminus do prazo de admissão ao concurso para agentes de ensino.

a) Inscrever-se anualmente, e desde que possível, no número máximo de disciplinas até, pelo menos, ao número de disciplinas curriculares de cada ano.

b) Concluir com aproveitamento pelo menos 75% das disciplinas em que estiver inscrito

ARTIGO 3º

Para efeitos do disposto no artigo 1º, serão criados lugares nas escolas da Região, em função das necessidades das mesmas.

ARTIGO 4º

1. O preenchimento desses lugares será feito em função da graduação académica dos agentes de ensino por ordem decrescente do seu valor, pelo tempo de serviço e idade, servindo estes dois critérios para desempate, e de entre aqueles que tenham opositores à segunda parte do concurso de professores dos ensinos básico (2º e 3º ciclos) e secundário e ao concurso para preenchimento de vagas ainda disponíveis nos estabelecimentos de ensino básico e secundário dando-se prioridade aos primeiramente referidos.

2. A graduação académica referida no número anterior deverá ser comprovada por documento passado pelo estabelecimento de ensino superior, no qual figura a média aritmética de classificação, arredondada por defeito ou por excesso. O arredondamento será por excesso quando o valor das décimas for igual ou superior a 5.

ARTIGO 5º

O agente de ensino terá direito à contagem de tempo de serviço e vencimento por inteiro, considerando-se para tal efeito equiparado a bolseiro no diferencial de tempo lectivo não leccionado nos termos do artigo 1º deste diploma.

ARTIGO 6º

O agente de ensino, face à bolsa concedida, terá de prestar serviço docente na Região pelo período de duração igual ao tempo de equiparação a bolseiro.

ARTIGO 7º

O agente de ensino equiparado a bolseiro, terá direito a usufruir das regalias previstas no artigo 6º da Lei nº 26/81, de 21 de Agosto.

ARTIGO 8º

1. Os agentes de ensino não abrangidos pelo contingente de

lugares previsto no artigo 3º deste diploma e outros, que eventualmente venham a ser colocados no decurso do ano escolar com horário compelo, terão direito a faltar por motivos de aulas até ao limite de 10 horas mensais, não acumuláveis.

2. Para efeitos de prestação de provas de avaliação ou exame, aplica-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 26/81 de 21 de Abril.

3. Os agentes de ensino que foram colocados no decurso do ano escolar com horário incompleto igual ou superior a 14 horas semanais, terão direito a faltar por motivo de aulas na proporção de 1 para 3, aplicando-se à prestação de exames ou provas de avaliação o regime geral.

ARTIGO 9º

Os agentes de ensino referidos no presente diploma não poderão beneficiar destas regalias para efeitos de faltas a serviços de exame e reuniões de avaliação de alunos nos termos do artigo 96º, nº 3, do Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

ARTIGO 10º

Os professores já detentores de uma habilitação adequada à docência ou ao nível de ensino que leccionam e que estejam a frequentar estudos que se destinem a melhorar a sua situação profissional ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, podem beneficiar das regalias previstas no artigo 6º da Lei nº 26/81 de 21 de Abril, desde que o seu gozo não acarrete prejuízo para o serviço docente nos termos do artigo 96 nº 2 do Decreto-Lei 139-A/90 de 28 de Abril.

ARTIGO 11º

Para beneficiar das regalias estabelecidas no artigo 8º, deverão os interessados cumprir as seguintes formalidades:

a) Apresentar requerimento dirigido ao órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino.

b) Caso seja exarado despacho favorável deverá o requerente comprovar através de impresso devidamente autenticado as horas e/ou dias que foram utilizados para frequência de aulas ou prestação de provas de avaliação de conhecimentos, cujas faltas são justificadas, pela respectiva Escola.

ARTIGO 12º

Aos agentes de ensino abrangidos por este diploma é-lhes vedado a prestação de serviço em regime de extraordinário ou de acumulação.

ARTIGO 13º

1. Para poder continuar a usufruir das regalias previstas neste diploma, deve o interessado satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:

a) Inscrever-se anualmente, e desde que possível, no número máximo de disciplinas até, pelo menos, ao número de disciplinas

curriculares de cada ano.

b) Concluir com aproveitamento pelo menos 75% das disciplinas em que estiver inscrito.

2. O agente de ensino deverá fazer prova de que preenche os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

3. Os agentes de ensino poderão usufruir das regalias previstas neste diploma por um período máximo de:

a) 5 anos, quando frequentam cursos com um número curricular de 4 anos, ministrados no respectivo estabelecimento de ensino superior.

b) 6 anos, quando frequentam cursos com um número curricular de 5 anos, ministrados no respectivo estabelecimento de ensino superior.

ARTIGO 14º

1. Será concedido, em cada ano lectivo, aos agentes de ensino que satisfaçam as condições referidas no presente diploma, e que frequentam cursos nas faculdades e Institutos do Continente, cuja equivalência não possa ser atribuível aos ministrados na Região Autónoma da Madeira, e desde que esses cursos concedam habilitação própria para o ensino e que não se tratem de cursos já extintos na RAM, um subsídio anual no valor de cinquenta mil escudos.

2. O subsídio compreenderá o reembolso do montante correspondente ao bilhete de passagem aérea e a comparticipação diária de mil e quinhentos escudos, durante os dias de permanência no Continente, até ao limite máximo de cinco dias por deslocação, não podendo em caso algum ultrapassar-se o montante afixado.

3. Os agentes de ensino referidos neste artigo terão direito às regalias previstas no artigo 8º deste diploma.

ARTIGO 15º

Para beneficiar das regalias previstas no artigo anterior, deverão os interessados cumprir as seguintes formalidades:

a) Apresentar requerimento à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, a solicitar a concessão das regalias supracitadas.

b) Comprovar através de impresso devidamente autenticado pelo estabelecimento de ensino superior as horas e/ou dias que foram utilizados para frequência de aulas ou prestação de provas.

c) Comprovar o montante dispendido com o bilhete de passagem aérea.

ARTIGO 16º

Os casos omissos no presente diploma serão resolvidos por despacho pontual do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

ARTIGO 17º

São revogadas as Portarias nº 17/88 e nº 51/88 de, respectivamente, 4 de Abril e 7 de Julho.

ARTIGO 18º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO, AOS 18 DE MARÇO DE 1992.

O SECRETARIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO JUVENTUDE E EMPREGO, Eduardo António Brazão de Castro.

PORTARIA Nº 143/92

Considerando a necessidade de incentivar a fixação de pessoal docente em zonas mais afastadas dos centros urbanos;

Considerando a alteração do regime de colocação dos docentes, desde a publicação da Portaria 85/86, de 22 de Julho;

Nos termos das alíneas d) e i) do artigo 49º, da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovar o seguinte:

**CAPITULO I
ARTIGO 1º****PRINCIPIO GERAL**

É aprovado o Regulamento de Atribuição de habilitações de docentes, o qual faz parte integrante do presente diploma.

CAPITULO II**ARTIGO 2º****NATUREZA DO CONTRATO**

O Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, atribuirá mediante contrato de arrendamento, fogos de habitação para docentes colocados em escolas básicas e secundárias situados em zonas mais afastadas dos centros urbanos.

ARTIGO 3º**CONCURSO DE ATRIBUIÇÃO**

1 - A Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, procederá, anualmente, à abertura de concurso para

atribuição de habitações para pessoal docente.

2 - O concurso é aberto por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego e decorrerá em duas fases: - de 20 a 30 de Junho e de 1 a 10 de Setembro.

3 - O aviso de abertura do concurso será afixado na Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego e nas escolas básicas e secundárias da Região Autónoma da Madeira e dele constará o número e natureza de fogos a atribuir.

4 - A apresentação a concurso far-se-à mediante o preenchimento de um boletim, de modelo a aprovar por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, o qual poderá ser adquirido na Secretaria Regional ou nos estabelecimentos de ensino.

4.1 - O boletim de concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Declaração comprovativa do vencimento ou rendimento do agregado familiar;

b) Certidão de nascimento do conjugue ou de outros parentes em linha recta, que componham o agregado familiar.

5 - Sempre que a Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, considere necessário, poderá exigir que os candidatos opositores ao concurso comprovem, pelos meios legais, quaisquer outras declarações constantes no boletim de inscrição.

ARTIGO 4º**ADMISSÃO AO CONCURSO**

1 - Poderão ser opositores ao concurso de atribuição de habitações, os professores dos ensinos básico e secundário, nos termos consignados no artigo 5º do presente diploma.

2 - Findo o prazo do concurso, a Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, elaborará as listas ordenadas provisórias dos candidatos admitidos ou excluídos, as quais serão afixadas na Secretaria Regional e nas escolas.

3 - As reclamações às listas ordenadas, deverão ser apresentadas à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, no prazo de 3 dias úteis, a contar da data de afixação das mesmas.

4 - Após o decurso deste prazo, serão tomadas públicas as listas definitivas dos candidatos admitidos, ao mesmo aprovadas por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

ARTIGO 5º**CRITÉRIO DE ORDENAÇÃO**

1 - Os candidatos serão ordenados segundo as seguintes

prioridades:

a) I FASE

1º ESCALÃO - Professores do quadro de nomeação definitiva do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do secundário.

2º ESCALÃO - Professores do quadro de nomeação provisória do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do secundário.

3º ESCALÃO - Professores do quadro ao abrigo da preferência conjugal ou em regime de colocação especial do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do secundário.

4º ESCALÃO - Professores do 1º ciclo do ensino básico (Quadro Geral/Quadro de Vinculação) colocados em regime especial.

b) II FASE

1º ESCALÃO - Professores profissionalizados, do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do secundário.

2º ESCALÃO - Professores profissionalizados do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do secundário colocados em regime especial.

3º ESCALÃO - Professores vinculados à Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego (Decreto Legislativo Regional nº 17/90/M, de 8 de Junho).

4º ESCALÃO - Professores provisórios portadores de habilitação própria do 2º e 3º ciclos do ensino básico e secundário.

5º ESCALÃO - Professores provisórios portadores de habilitação própria, do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do secundário, colocados em regime especial.

6º ESCALÃO - Professores provisórios portadores de habilitação suficiente, do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do secundário.

7º ESCALÃO - Professores provisórios portadores de habilitação suficiente do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do secundário, colocados em regime especial.

2 - Dentro de cada fase e escalão, os candidatos serão ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

a) Casados, ambos professores da escola, com agregado familiar;

b) Viúvos com agregado familiar;

c) Divorciados com agregado familiar;

d) Casados, ambos professores da escola;

e) Casados, sendo um professor da escola, com agregado familiar;

f) Casados, sendo um professor da escola;

g) Solteiros, com agregado familiar;

h) Viúvos, sem agregado familiar;

j) Solteiros, sem agregado familiar.

3 - Em caso de empate, após a aplicação do estipulado nos pontos 1 e 2 do presente artigo, são ponderados os critérios abaixo mencionados, pela seguinte ordem:

a) Número de pessoas do agregado familiar;

b) tempo de serviço;

c) habilitação académica;

d) Nota profissional/académica.

3.1 - Considera-se agregado familiar, os ascendentes e descendentes em linha recta, que vivam em economia comum com o candidato.

ARTIGO 6º

RENDAS

1 - Os montantes das rendas das habitações destinadas ao pessoal docente, são as definidas na resolução nº 1345/90, de 31 de Dezembro.

2 - O montante da renda dos contratos com início a 15 de Setembro, será calculado a partir da vigência dos mesmos.

ARTIGO 7º

VIGENCIA DO CONTRATO

1 - Os contratos de arrendamento celebrados com os docentes referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 5º, terão início a 1 de Setembro do ano a que respeita a colocação e termo a 31 de Agosto do ano seguinte, sendo automaticamente renovados, no caso dos mesmos se manterem no estabelecimento de ensino.

2 - Os contratos de arrendamento celebrados com os professores mencionados na alínea b) do nº 1 do artigo 5º, terão início a 15 de Setembro do ano a que respeita a colocação e termo a 31 de Agosto do ano seguinte, excepto aos que se refere no 3º escalão, que se renovam automaticamente caso se mantenham no estabelecimento de ensino.

ARTIGO 8º

CESSAÇÃO DO CONTRATO

1 - Sempre que o docente, por qualquer facto deixe de exercer funções na escola, antes do termo do contrato de arrendamento, este caducará devendo o mesmo proceder à devolução do fogo, no prazo de 3 dias uteis.

2 - O prazo fixado no ponto anterior, não se aplica se a cessação de funções for motivada por morte ou incapacidade permanente, que não seja por acidente em serviço, nestes casos o fco. deverá ser devoluto finda a vigência do contrato.

CAPITULO III

ARTIGO 9º

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

1 - No caso do número de candidatos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 5º, ser inferior ao número de fogos a atribuir, poderão ser opositores ao concurso de atribuição de habitações, os professores possuidores de habilitação mínima.

2 - Em casos excepcionais e mediante despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, podem ser atribuídos fogos independentemente do previsto no artigo 5º.

ARTIGO 10º

DISPOSIÇÃO REVOGATORIA

É revogada a portaria nº 85/86, de 22 de Julho.

ARTIGO 11º

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Nos casos omissos no presente diploma reger-se-á pelas disposições constantes no Código Civil.

ARTIGO 12º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO,
JUVENTUDE E EMPREGO, AOS 28 DE MAIO DE 1992.

O SECRETARIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
JUVENTUDE E EMPREGO, Eduardo António Brazão de Castro.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

DESPACHO NORMATIVONº 15/92

Tendo em consideração a indicação do preço formulado pelo importador para a comercialização de tabaco e nos termos do disposto nos artigos 57º e 69º do Decreto-Lei nº 444/86, de 31 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/90, de 10 de Fevereiro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Economia e das Finanças, determina o seguinte:

1 - Os charutos e cigarrilhas das marcas abaixo indicadas e destinadas ao consumo na Região Autónoma da Madeira, terão os preços de venda ao público que se indicam:

ORIGEM DO TABACO	TIPOS E MARCAS	QUANTIDADE POR CAIXA	PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO
IRLÂNDIA	Charutos:		
	Sino Red	10	1.500100
	Prillos	10	1.500100
	Willianns	5	900100
ALEMÂNIA	Halt Grosse	5	990100
	Light's End	5	1.100100
	Light's End	5	1.100100

2 - Este Despacho entra imediatamente em vigor Secretarias Regionais da Economia e das Finanças, assinado em 12 de Maio de 1992.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa (Ano)</td> <td style="text-align: right;">6 600\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td style="text-align: right;">3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td style="text-align: right;">2 200\$00</td> <td></td> <td style="text-align: right;">1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)</p>	Completa (Ano)	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00	Cada Série	2 200\$00		1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano)	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00							
Cada Série	2 200\$00		1 100\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"